TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 127/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10143/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Tapauá.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsáveis:** Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara em 15.04 a 15.08 e 19/12 a 31/12/2012; Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, Presidenta da Câmara em 01.01 a 13.04 e 16.08 a 18.12.2012.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo 19/2014-DICAMI de fls. 230/245.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 1193/2014 (fls. 250/257), do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tapauá. Exercício de 2012.

Revelia. Contas irregulares. Alcance. Multas. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1 à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
- 9.1.1 Considerar **REVEL** a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, na qualidade de ex-Presidente e Ordenadora de Despesas da Câmara de Tapauá, no período de 01/01 a 13/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96:
- 9.1.2 julgar **IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Tapauá, de responsabilidade da Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, na qualidade de Ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, no período de 01/01 a 13/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal e de dano ao erário, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM ("1","3", "4" e "5" da Notificação 4/2013);
- 9.1.3 julgar **IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, na qualidade de Ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, no período de 15/04 a 15/08/2012 e 19/12 a 31/12/2012, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração (irregularidades 9 e 10 da Notificação 03/2013);
- 9.1.4 declarar em Alcance a Sra. Edicleide Fernandes Queiroz, na qualidade de Ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, no período de 01/01 a

Pág. 2



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 127/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

13/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012, no valor de R\$ 940.188,47 (novecentos e quarenta mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em virtude de ausência de comprovantes de aplicação dos recursos repassados à Câmara Municipal no período em que foi Presidente, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidade "4");

- 9.1.5 **determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- Observe com rigor os prazos de remessa dos dados contábeis ao
 TCE (Restrições 1 e 9);
- Arquive corretamente as Notas de Empenhos em lugar seguro, com fins de facilitar e dar celeridade às análises processual, quando exigidas (Restrição 4);
- Atualize os registros dos bens adquiridos em cada exercício no livro tombo (Restrições 5 e 6);
- Atente para a correta classificação do elemento de despesa ao preencher as NEs (Restrições 7).
- Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

9.2 – Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:

- 9.2.1 aplicar **multa** a **Sra. Edicleide Fernandes Queiroz**, na qualidade de Ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, no período de 01/01 a 13/04/2012 e de 16/08 a 18/12/2012:
 - no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), decorrentes do valor de R\$ 1.096,03 x 6 meses (janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro e novembro), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, (irregularidade "2" da Notificação 04/2013/DICAMI);
 - no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), **conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012**, em razão de grave infração às normas legais e regulamentares (irregularidades "1", "3" e "5" da Notificação 04/2013/DICAMI);
- 9.2.2 aplicar **multa** ao Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, na qualidade de Ex-Presidente e Ordenadora de Despesas, nos períodos de 15/04 a 15/08/2012 e 19/12 a 31/12/2012,
 - no valor de R\$ 6.576,18 (quatro mil oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos), R\$ 1.096,03 x 6 meses (abril, maio, junho, julho, agosto e dezembro), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, (irregularidade "1" da Notificação 03/2013);



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 127/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução n. 25/2012, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades "9" e "10" da Notificação 03/2013).
- 9.2.3 fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que a Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Tapauá do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monerariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96):
- 9.2.4 fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96):
- 9.2.5 remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.
- Vencido o Relator, no tocante a valor e fundamentação das multas aplicadas, tendo como base a Resolução n. 01/2009. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.
- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 04 de marco de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 11.1 Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral